



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 6 DE 23 DE OUTUBRO 2013.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS CONSTITUCIONALMENTE AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE), NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem o art. 3º da Lei Estadual no 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 de seu Regimento Interno, e

Considerando a competência dos Tribunais de Contas para a fiscalização e controle em face do art. 212, da Constituição Federal e do art. 60, das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como nas legislações que regulamentam a matéria, conforme estabelecem os arts. 26, inciso II e 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e as alterações dadas pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Considerando a Instrução Normativa TCE-TO nº 02, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e vinculação de recursos e finalidade por parte da administração direta e indireta municipal, regida pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Considerando as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelecem as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Considerando a Portaria nº 437, de 12 de julho 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Considerando a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF.

Considerando a necessidade de redefinição de mecanismos e formas de comprovação da aplicação dos recursos destinados constitucionalmente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e dos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir, mecanismos e formas de comprovação de recebimento e aplicação dos recursos destinados constitucionalmente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da



Educação (FUNDEB), a serem observados pelos Governos Estadual e Municipal na gestão dos referidos recursos.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 2º O Estado e os Municípios aplicarão anualmente a porcentagem mínima de 25% (vinte e cinco por cento), ou percentual superior a este, das receitas resultantes de impostos que constem nas Leis Orgânicas Municipais e na Constituição Estadual, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público, cuja demonstração deverá ser apresentada na forma do Anexo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, - RREO, em vigência.

§ 1º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos, mencionadas neste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de imposto.

§ 2º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos no caput deste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorize abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º As diferenças entre a receita prevista e a despesa fixada das efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, vedada à compensação no exercício seguinte.

Art. 3º Os Municípios oferecerão a educação infantil em creches e pré-escolas, incluída a educação especial, nos termos dos arts. 11 e 58, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dando prioridade ao ensino fundamental, garantindo sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, mediante a manutenção de cursos e exames supletivos.

§ 1º Aos Municípios é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos, vinculados pela Constituição Federal e pelas respectivas Leis Orgânicas.

§ 2º Os Municípios poderão optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 4º O Estado assegurará o ensino fundamental e oferecerá, com prioridade, o ensino médio nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Os recursos públicos serão destinados pelo Estado e Municípios às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e em conformidade com o art. 8º, § 2º, incisos I a V da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;



II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação nas etapas ou modalidades previstas nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - assegurar à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação nas etapas ou modalidades previstas nos §§1º, 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, compreendida esta em ensino infantil, fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando não houver vagas em cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de suas respectivas redes de ensino.

Art. 6º Os recursos provenientes de alienação de bens adquiridos com receitas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino deverão ser aplicados somente em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 8º e art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Considerar-se-ão despesas típicas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica Pública, de modo geral, as previstas no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º São consideradas, dentre outras assemelhadas, como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública:

I - remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública, integrantes da estrutura dos planos de cargos e salários, inclusive relativos a contratos temporários previstos em lei, e os encargos sociais incidentes, relativos a:

a) docentes lotados e em exercício nas escolas de educação básica;

b) profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí se incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados e em exercício nas escolas de educação básica;

II - remuneração dos profissionais que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando cargos de apoio, como, por exemplo, assistentes de alunos, secretários de escola, auxiliares de administração, auxiliares de serviços gerais e outros assemelhados, integrantes da estrutura dos planos de cargos e salários, desde que lotados e em exercício em escolas de educação básica pública;

III - aperfeiçoamento e capacitação de profissionais do magistério e de outros profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública;



IV - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à educação básica, compreendendo:

a) aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas da educação básica;

b) ampliação, conclusão e construção de salas de aula e outras instalações físicas, e desde que para uso exclusivo da educação básica;

c) aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;

d) manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante a aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados, desde que para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública;

e) a reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, do sistema de educação básica;

V - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, compreendendo:

a) manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;

b) conservação das instalações físicas das escolas de educação básica;

VI - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) levantamentos estatísticos objetivando a apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;

b) organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário;

VII - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica pública, como, por exemplo:

a) serviço de vigilância, de limpeza e de conservação;

b) aquisição de material de consumo utilizado nas escolas, tais como papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas e de produtos de higiene e limpeza, e outros assemelhados;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, compreendendo:



a) aquisição de material didático-escolar diverso, destinado a apoiar o trabalho pedagógico nas escolas, tais como: acervo da biblioteca da escola, livros, Atlas, dicionários, periódicos e outros assemelhados;

b) aquisição, locação e a manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito – CNT;

IX - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas desde que atendidas às condições previstas no art. 213, § 1º, da Constituição Federal;

X - o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, desde que atendam obrigatória e cumulativamente às exigências contidas no art. 8º, §§ 2º e 6º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, observando ainda o disposto em lei estadual ou municipal;

XI - amortização e o custeio de operações de crédito destinadas a atender a despesas contempladas no art. 70, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A aquisição e a locação de veículos de que trata o inciso VIII, b, deste artigo, deverá levar em conta se tais veículos são apropriados ao transporte de alunos, se reúnem adequadas condições de utilização, se estão licenciados pelos órgãos competentes e se dispõem de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange ao item segurança, conforme exigência do Código Nacional de Trânsito - CNT, podendo ser adotados modelos e marcas diferenciadas, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas e das condições das vias de tráfego, aceitando-se, ainda, caso comprovada a necessidade, a adoção de veículos de transporte hidroviários.

§ 3º Serão consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, as inscritas em restos a pagar processados ou não processados, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

§ 4º Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 53/06 os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, conforme disposto no art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias da República.

Art. 8º As despesas consideradas impróprias para a composição dos 25% da educação, de modo geral, são as previstas no art. 71, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre outras elencadas a seguir:

I - pesquisa não vinculada às instituições de ensino ou que não vise aprimorar a qualidade do ensino ou sua expansão;

II - subvenção a instituições assistenciais, desportivas e culturais, sejam elas públicas ou privadas;

III - formação de quadros especiais para a administração pública;



IV - merenda escolar;

V - programas escolares de assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e social;

VI - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, tais como pavimentação, rede de esgoto e iluminação de rua em frente a prédio escolar;

VII - pessoal docente e os demais trabalhadores da Educação em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

IX - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, salvo o previsto no inciso IX, do art. 7º desta Instrução;

X - despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares;

XI - despesas com aquisição e distribuição de uniformes e mochilas escolares;

XII - despesas com aquisição de gêneros alimentícios;

XIII - despesas com manifestações culturais, não consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, tais como festas juninas, festejos ou similares;

XIV – despesas de natureza tipicamente cultural com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas;

XV - despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas, posto que são de natureza tipicamente desportiva e não são destinadas ao atendimento específico dos alunos da escola pública;

XVI - despesas com inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica;

XVII - despesas com profissionais não relacionados ao magistério como contadores e advogados.

§ 1º Observadas as exceções previstas no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as despesas com ensino à distância são consideradas impróprias para a composição dos 25% da educação municipal.

§ 2º São consideradas impróprias para a composição dos 25% da Educação Municipal qualquer despesa relacionada aos ensinos médio e superior.

§ 3º São consideradas impróprias para composição dos 25% da Educação Estadual qualquer despesa relacionada aos ensinos infantil e superior.

§ 4º As edificações e aquisições de acervo e manutenção que trata o inciso XIV deste artigo, não se confundem com as bibliotecas escolares nas dependências da escola pública, as quais são destinadas ao atendimento específico dos alunos da escola pública da educação básica, uma vez que esta poderá ser edificada e/ou suprida com acervo bibliográfico providos dos recursos do FUNDEB, por integrar a própria escola.



Art. 9º Os municípios deverão utilizar a fonte de recurso para evidenciar a receita e despesa conforme Instrução Normativa TCE-TO nº 02, de 11 de julho de 2007 e alterações.

Parágrafo único. As movimentações financeiras correspondentes a 25% (vinte e cinco) dos impostos de IPTU, ITBI, ISS, IRRF E ITR, caso tenha optado por fiscalizar e cobrar, conforme CF, art. 153, § 4º, III, e a 5% das transferências constitucionais de IPVA, IOF, FPM, ICMS, Desoneração, IPI Exportação, ICMS e ITR, caso não tenha optado por fiscalizar e cobrar, conforme CF, art. 153, § 4º, III, que compõem os recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE deverão ser evidenciadas em conta bancárias com sua respectiva fonte de recurso.

Art. 10. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como no relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB

Art. 11. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, tem como fonte de financiamento 20% das seguintes receitas:

- I - cota parte do fundo de participação dos municípios (FPM);
- II - cota parte do fundo de participação dos estados (FPE);
- III - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD);
- IV - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS);
- V - imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA);
- VI - cota parte do imposto territorial rural (ITR);
- VII - cota parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcional às exportações (IPI-Exp.);
- VIII - cota parte da compensação financeira pela desoneração de exportações a que se refere à Lei Complementar Federal nº 87/96 (ICMS-Desoneração);
- IX - da complementação da União ao FUNDEB, se for o caso;
- X - receitas da dívida ativa tributária, relativas aos impostos referidos nos incisos anteriores, bem como juros e multas eventualmente incidentes; e
- XI - rendimentos sobre as aplicações financeiras realizadas com recursos do FUNDEB.

Art. 12. A contabilização do FUNDEB deverá seguir os procedimentos contábeis específicos, constantes do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor



Público, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão.

Art. 13. Os municípios deverão utilizar fonte de recurso para evidenciar a receita e despesa conforme Instrução Normativa TCE-TO nº 02, de 11 de julho de 2007 e alterações.

Parágrafo único. As movimentações financeiras correspondentes a 20% (vinte por cento) das transferências constitucionais de IPVA, IOF, FPM, ICMS Desoneração, IPI Exportação, ICMS e ITR, caso não tenha optado por fiscalizar e cobrar conforme a Constituição Federal, art. 153, § 4º, III, que compõem os recursos do FUNDEB, deverão ser evidenciadas em conta bancárias com sua respectiva fonte de recurso.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Art. 14. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente, entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do §1º do art. 6º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 15. É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluídas a complementação da União quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, aí se incluindo os encargos sociais decorrentes dessa remuneração, conforme previsto no art. 60, XII, do ACDT, da Constituição Federal, c/c art. 22, caput, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;



II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 16. Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados em sua finalidade legal, ficando vedada sua utilização, conforme disposto no art. 71, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, enumeradas no art. 8º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não será admitida a movimentação na conta única e específica do FUNDEB, recursos estranhos àqueles previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 17. O Tribunal de Contas, na forma dos arts. 97 a 122, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receitas e despesas praticadas pelos responsáveis pela gestão dos recursos do FUNDEB, tendo por base a documentação gerada pela contabilidade e pelo Sistema de Controle Interno do Estado e de cada um de seus Municípios.

Art. 18. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas o Estado e os Municípios deverão manter a disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização:

I - documentação das despesas pertinentes ao FUNDEB, separadas das demais e entre si, devidamente identificadas, em arquivos específicos acompanhados da documentação comprobatória da realização de despesas, tais como:

a) procedimentos inerentes às licitações, dispensas e inexigibilidades;

b) notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais com as discriminações dos produtos e seus respectivos valores, os atestos com a identificação de quem atestou, os registros de entrada e saída de produtos no almoxarifado, recibos e folhas de pagamento;

II - relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

III - folhas de pagamento de pessoal, com o seguinte desmembramento mínimo:

a) a primeira, específica para os profissionais do magistério na educação básica, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública, bem



como dos encargos incidentes, cujos pagamentos sejam custeados com recursos oriundos do FUNDEB;

b) a segunda, contendo os demais trabalhadores da educação, excluídos aqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - extratos bancários das contas vinculadas ao FUNDEB e respectivas conciliações;

IV - quadro demonstrativo com as rotas de transporte escolar, pagos com recursos do FUNDEB, a distância percorrida de cada automóvel, identificando o veículo que faz a rota, a propriedade do veículo, o número de vezes por dia que a rota é feita, a quantidade de combustível por dia e o número de alunos transportados por vez, devendo conter a assinatura do gestor, do controle interno e de todos os membros do conselho;

V - relação atualizada do número de alunos matriculados, por escola, nas instituições da educação básica mantidas pelo Estado e pelos Municípios.

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, não somente mediante a análise dos demonstrativos gerenciais de receitas e despesas das prestações de contas anuais dos recursos do Fundo no âmbito Estadual e Municipal, como também através de auditorias ou inspeções que julgarem necessárias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os recursos do FUNDEB, devidos ao Estado e Municípios, constarão de programação específica no respectivo orçamento.

Art. 20. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Art. 21. Nos termos do § 4º do art. 211, da Constituição Federal e art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo ente federado.

§ 1º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB, bem como os convênios celebrados entre o Estado e os Municípios, ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos Municipais de acompanhamento e controle social do FUNDEB e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º No exercício do controle operacional, o Tribunal fiscalizará se as causas da perda para o FUNDEB, assim como do ganho líquido, decorrem de



informações falsas ao censo do Ministério da Educação, caso em que providenciará as medidas necessárias para apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

§ 3º Somente serão computadas matrículas apuradas pelo censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

§ 4º O poder executivo competente é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar do INEP.

Art. 22. O FUNDEB instituído pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a aplicação de seus recursos não isentam o Estado e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas formas previstas nos artigos 212, da Constituição Federal e 128, da Constituição Estadual, cuja demonstração deverá ser na forma do anexo VIII, constante no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, - RREO, em vigência.

Art. 23. O descumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal e do disposto no art. 28, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sujeitará o Estado à intervenção da União e os Municípios à intervenção do Estado, nos termos da alínea “e” do inciso VII, do caput do art. 34, do inciso III, do caput do art. 35, da Constituição Federal e do inciso III, do art. 66, da Constituição Estadual.

Art. 24. O descumprimento do disposto nesta Instrução importará na aplicação de multa ao ordenador de despesas, ou a quem lhe deu causa, nos termos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, regulamentada pela Resolução Normativa TCE/TO nº 02, de 04 de dezembro de 2002, sem prejuízo de medidas legais requeridas ao Ministério Público.

Art. 25. Fica revogada a Instrução Normativa TCE-TO nº 07, de 12 de dezembro de 2007, suas alterações e as demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23/10/2013, sob a presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Manoel Pires dos Santos, Leide Maria Dias Mota Amaral e o Conselheiro-Substituto Leondiniz Gomes aprovaram a Instrução Normativa em apreço. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de outubro de 2013.